



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0813725-85.2024.8.19.0031

Origem: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá

Apelante 1: Ministério Público

Apelante 2: Yan de Souza Ferreira

Apelados: Os mesmos

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO REINCIDENTE. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTIGOS 330 E 307 DO CP E DOS ARTIGOS 309 E 311 DO CTB, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 311, §2º, III, DO CP. ACOLHIMENTO. TIPICIDADE RECONHECIDA APÓS LEI Nº 14.562/2023. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DE TODOS OS DELITOS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO. ENUNCIADO 70 DA SÚMULA DO TJRJ. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 298, II, DO CTB. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 298, VII, DO CTB. NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. 1) Consta dos autos que policiais militares no dia 12 de agosto de 2024, por volta das 13h30, na Av. Guarujá, São José do Imbassaí, Maricá, estavam em patrulhamento de rotina quando chamou-lhes a atenção a motocicleta Honda NXR 160 BROS, cor vermelha, sem placa, chassi 9c2kd0840lr001740, conduzida por YAN DE SOUZA FERREIRA, o qual não estava usando capacete e estava de regata, bermuda e chinelo, além de a moto não possuir placa. Dada a ordem de parada, o réu não obedeceu e tentou fugir da guarnição. Quando da fuga, YAN, que estava em alta velocidade, quase atropelou crianças que estavam saindo do colégio Caic Elomir Silva, perdendo o controle da motocicleta e caindo no chão. Depois, YAN levantou-se

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



rapidamente e ainda tentou fugir, mas foi capturado pela guarnição na Rua Itapeva, São José do Imbassai, Maricá. Ademais, a guarnição solicitou os documentos da aludida motocicleta e também a CNH de YAN, contudo este não apresentou o documento da moto e disse não possuir habilitação para pilotar motocicleta. Em sede policial, o réu resolveu se identificar e afirmou se chamar YAGGO DE SOUZA DOS SANTOS (CPF 226.052.777-98). Contudo, percebendo haver divergência nas características físicas, uma vez que YAGGO possui apenas 16 anos e é muito mais jovem, a digital do conduzido foi colhida e os policiais constataram que ele estava mentindo, pois seu real nome é YAN DE SOUZA FERREIRA e possuía um mandado de prisão em aberto. **2)** Materialidade e autoria de todas as imputações que se encontram evidenciadas, sobretudo pelo auto de apreensão da motocicleta sem placa (id. 136804955), laudo de exame pericial de adulteração de veículos (id. 156504347), Informação da Diretoria de Habilitação do Detran/RJ de que o acusado não possui licença para dirigir veículo (ids. 159025595, 166708695 e 166708694), além dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante, colhidos no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. **2.1)** A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento de uma condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”. **2.2)** A ausência de gravação da abordagem por câmeras corporais não conduz à absolvição, encontrando os depoimentos dos agentes da lei respaldo nas provas documentais produzidas ao longo da persecução penal. **3)** Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público no tocante à condenação do acusado também pela prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do CP. **3.1)** O §2º, inciso III, do art. 311, incluído pela Lei 14.562/2023, passou a prever igualmente como típicas as condutas de conduzir ou de qualquer forma utilizar veículo automotor com sinais identificadores “adulterados” ou “remarcados”.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3.2) Por sua vez, o STJ consolidou o entendimento de que o verbo suprimir é uma forma de adulteração do sinal identificador, que afeta o bem jurídico fé-pública, ao impedir a devida fiscalização do veículo. **3.3)** No caso dos autos, o apelante, após o veículo estar devidamente emplacado, retirou a placa com a nítida finalidade de fraudar a fé pública, já que não dispunha da devida identificação para trafegar, impossibilitando a identificação do veículo em trânsito na via pública seja pelos sistemas de fiscalização eletrônica, seja pela fiscalização dos agentes de segurança pública, não havendo se falar em atipicidade da conduta na espécie. **4)** Deixo de considerar a agravante do inciso II do art. 298 do CTB, para não incorrer em *bis in idem*, considerando que o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do CP, nessa instância. **4.1)** No tocante à alegada inexistência de prova da agravante do inciso VII do art. 298 do CTB, a prova oral revela que o recorrente conduzia a motocicleta em alta velocidade nas proximidades de estabelecimento de ensino, desrespeitando a sinalização viária e colocando em risco os pedestres que transitavam pelo local, circunstância que legitima o reconhecimento da referida agravante. **4.2)** Quanto à alegação defensiva de *bis in idem* na aplicação da agravante do inciso VII do art. 298 do CTB, tal afirmação não encontra amparo nos autos, pois o fato de o acusado trafegar sobre faixa de trânsito destinada a pedestres não se insere nos tipos penais aqui considerados. **5)** Em que pese a condenação pelo crime de pena de reclusão, mantém-se o regime inicial semiaberto, considerando que o réu é reincidente e o total da pena não ultrapassou o *quantum* de 4 anos, ainda que o apelante ostente circunstâncias judiciais favoráveis, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal e do enunciado da súmula n. 269 do S.T.J. **6)** Uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal ao réu reincidente, mostra-se irrelevante a detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime mais brando, porquanto já estabelecida a pena final em patamar não superior a 4 anos, tendo o regime semiaberto sido fixado diante da reincidência. **Provimento do recurso ministerial e parcial provimento do recurso defensivo.**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº.0813725-85.2024.8.19.0031**, em que são apelantes o **Ministério Público e Yan de Souza Ferreira** e apelados **os mesmos**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de acusação e defensivo interpostos contra a sentença (id. 221877755) que, negando ao acusado *Yan de Souza Ferreira* o direito de recorrer em liberdade, julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 01 ano, 07 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, pela prática dos delitos dos artigos 330 e 307 do Código Penal e dos artigos 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, absolvendo-o do crime previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP, pelos fatos assim narrados na denúncia:

“No dia 12 de agosto de 2024, por volta das 13 horas, na Rua Guarujá, São José do Imbassaí, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, conduzia a motocicleta Honda NXR 160 BROS, cor vermelha, sem placa de identificação, conforme auto de apreensão de Id. 136804955.

Policiais Militares em patrulhamento tiveram sua atenção voltada ao denunciado, que conduzia a motocicleta sem capacete, de chinelos, sendo certo que a motocicleta estava com a placa de identificação suprimida. Deram ordem de parada, oportunidade em que o denunciado fugiu em alta velocidade, quase atropelando crianças que saíam do colégio CAIC ELOMIR SILVA. O denunciado perdeu o controle da motocicleta e caiu no chão, levantando-se em seguida para tentar fugir correndo.

Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, desobedeceu a ordem legal de parada feita pelos

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Policiais Militares, fugindo em alta velocidade com sua motocicleta e, posteriormente, a pé.

O denunciado foi capturado pelos policiais à frente, na Rua Itapeva, em São José do Imbassai, oportunidade em que se negou a se identificar, informando não possuir documento da motocicleta nem tampouco CNH.

Assim, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima citadas, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, dirigiu veículo em via pública sem a devida habilitação para dirigir, gerando perigo de dano.

Os policiais prenderam o denunciado em flagrante delito e, já em sede policial, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem proveito próprio, qual seja, a não lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmando se chamar YAGGO DE SOUZA DOS SANTOS (CPF 226.052.777-98), pessoa menor de idade.

Após a colheita das digitais, constatou-se a falsidade, identificando-se o denunciado, que possuía um mandado de prisão em aberto.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, em atenção ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena (artigo 5º, XLVI, CRFB), consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP, atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal.

Diante da prática de quatro crimes, bem como que o acusado é reincidente, deixo de aplicar as penas alternativas de multas, previstas nos tipos penais.

4.1. DO DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL

4.1.1 DA PENA BASE - DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL

Na análise da pena base, pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que constam na FAC do acusado (id. 191254218), esclarecida no id. 201541942, três anotações criminais, sendo uma delas sentença condenatória pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, transitada em julgado em 2023, pena ainda em execução. O crime foi praticado depois da condenação, pelo que é reincidente. Considero, portanto, como circunstância neutra, os maus antecedentes.

As circunstâncias demais judiciais do artigo 59 do Código Penal são neutras. em relação à conduta social não há elementos coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem, nos autos, elementos suficientes à aferição negativa da personalidade do agente, motivo pelo qual deixo, também, de valorá-la; os motivos do crime e a culpabilidade do agente são normais do tipo; as circunstâncias e as consequências do crime igualmente normais à hipótese, não devendo ser valoradas. Os comportamentos das vítimas, ainda, não podem ser valorados negativamente em desfavor do acusado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Considerando que as circunstâncias são comuns ao tipo, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

4.1.2. DA PENA INTERMEDIÁRIA

Passo a analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 61 a 66 do Código Penal, com arrimo no artigo 387, I, do CPP.

Reconheço a agravante da reincidência, diante da sentença condenatória transitada em julgado, cujo término de cumprimento não ultrapassou o período depurador, com arrimo nos artigos 63 e 64, I, do Código Penal.

O réu Daniel é nascido de 18 de maio de 2003, sendo os fatos praticados em 12 de agosto de 2024. Portanto, era menor de 21 (vinte e um) anos, pelo que incide a atenuante do art. 65, I, do Código Penal.

O STJ, ao julgar o AgRg no AREsp n. 2.180.539/SP, decidiu que a confissão espontânea do agente e a sua menoridade relativa (menor de 21 anos na data da prática de infração penal), *“são igualmente preponderantes com a reincidência e motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal.”*

Portanto, determino a compensação da circunstância da reincidência com a da atenuante etária.

Não é o caso dos autos, mas cumpre destacar que não é possível a aplicação da pena aquém do mínimo legal, haja vista a tese fixada no julgamento do Tema 158 do Supremo Tribunal Federal, a saber: *“Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Pelo que, mantenho a pena intermediária em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

4.1.3. DA PENA DEFINITIVA

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, resulta a reprimenda, em definitivo, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, quanto ao crime previsto no art. 330 do Código Penal.

4.2. DO DELITO DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL

Considerando as mesmas circunstâncias analisadas na dosimetria calculada no capítulo 4.1, ou seja, sendo as circunstâncias judiciais neutras (pena-base), a agravante da reincidência e a atenuante etária compensadas (pena intermediária), ausentes as demais, e não havendo majorantes ou minorantes (pena definitiva), fixo e mantenho a pena do art. 307 do Código Penal no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

4.3. DO DELITO DO ART. 309 DO CTB

4.3.1. DA PENA-BASE

Na análise da pena base, pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal e artigo 291, §4º, do CTB, verifico que constam na FAC do acusado (id. 191254218), esclarecida no id. 201541942, três anotações criminais, sendo somente uma delas uma condenação judicial transitada em julgado, usada para valorar a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



reincidência na segunda fase. Assim, considero como neutra a circunstância dos maus antecedentes, bem como as demais do art. 59 do Código Penal.

Considerando que as circunstâncias são comuns ao tipo, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção.

4.3.2. DA PENA INTERMEDIÁRIA

Compenso a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da menoridade.

Vislumbro a incidência das circunstâncias agravantes previstas no art. 298, II e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam: conduzir o veículo sem a placa de identificação e sobre faixa de trânsito destinada a pedestres. Atribuo a cada uma das circunstâncias a fração de 1/6, com arrimo no entendimento da jurisprudência pátria, agravando a pena na fração final de 1/3, por serem duas.

Reconhecidas as circunstâncias agravantes da reincidência, do inciso II e a do inciso VII do CTB, e a atenuante etária, ausentes as demais, agravo a pena na fração de 1/3, e fixo a pena intermediária em 8 (oito) meses de detenção.

4.3.3. DA PENA DEFINITIVA

Ausentes as causas de aumento e diminuição da pena, mantenho a pena intermediária, pelo que resulta a reprimenda em 8 (oito) meses de detenção.

4.4. DO DELITO DO ART. 311 DO CTB

Considerando as mesmas circunstâncias analisadas na dosimetria calculada no capítulo 4.3, ou seja, sendo as circunstâncias judiciais neutras (pena-base), a agravante da reincidência e a atenuante etária compensadas, reconhecidas as duas agravantes do art. 297, II e VII, do CTB, elevando-se a pena-base na fração de 1/3 (pena intermediária), e não havendo majorantes ou minorantes (pena definitiva), fixo e resulta a reprimenda pela prática do delito previsto no art. 311 do CTB em 8 (oito) meses de detenção.

4.5. DO CONCURSO DE CRIMES

Os crimes foram praticados pelo acusado em concurso material do art. 69 do Código Penal, constatando-se que praticou, de maneira autônoma e mediante condutas distintas, os crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal), falsa identidade (art. 307 do Código Penal), dirigir sem habilitação gerando perigo de dano (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro) e trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escola, gerando perigo de dano (art. 311 do CTB).

Assim, procedo à soma aritmética das seguintes penas definitivas:

- 1) Art. 330 do Código Penal: em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa;
- 2) Art. 307 do Código Penal: 3 (três) meses de detenção;
- 3) Art. 309 do CTB: 8 (oito) meses de detenção;
- 4) Art. 311 do CTB: 8 (oito) meses de detenção.

ANTE O EXPOSTO, RESULTA A REPRIMENDA, EM DEFINITIVO, EM 1 (UM) ANO, 7 (SETE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Diante da prática de quatro crimes distintos, bem como que o acusado é reincidente em crime doloso, deixo de aplicar as penas alternativas de multas, previstas nos tipos penais dos arts. 307 do Código Penal e 309 e 311 do CTB.

Fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo nacional vigente à época do fato, em razão de não existir nos autos dados capazes de traduzir a capacidade econômica dos acusados.

Atento aos preceitos do art. 69 do Código penal, verifico que não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, considerando que o réu é reincidente em crime doloso. Pelo mesmo fundamento, não é aplicável o benefício da suspensão condicional do processo, com arrimo no artigo 77 do Código Penal.

Face ao patamar final atingido, com fulcro no art. 33, caput e nos seus §§1º, *b*, 2º, *c*, *a contrario sensu*, e 3º do Código Penal, fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena de detenção, que entendo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do injusto penal, considerando que o réu é reincidente.

Eventual detração deverá ser requerida junto à Vara de Execuções Penais após unificação de penas.

Considerando a reincidência, indefiro ao réu ao direito de recorrer em liberdade.

Condeno o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que o requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios ante o silêncio eloquente da norma, conforme jurisprudência consolidada neste Egrégio Tribunal de Justiça."

O **Ministério Público** apresenta suas razões no id. 251702860, pugnando pela condenação do acusado também pelo crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, sustentando que a conduta de conduzir veículo automotor sem placa de identificação subsume-se ao tipo mencionado.

A Defesa do acusado, em suas razões recursais (doc.22), postula sua absolvição em relação aos delitos remanescentes, ao argumento de insuficiência probatória.

Subsidiariamente, requer o afastamento das agravantes previstas no artigo 298, incisos II e VII, do Código de Trânsito Brasileiro, a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





redução da reprimenda, o abrandamento do regime prisional e a detração do período de prisão cautelar.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* e pela Defesa no doc. 42 e no id. 267470966, pugnando pelo desprovimento dos apelos contrários.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.48, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Dra. *Laise Ellen Silva Macedo*, no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para condenar o acusado também pela prática do delito previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com a consequente adequação da dosimetria da pena, e negar provimento ao recurso defensivo.

V O T O

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, assiste razão ao Ministério Público e assiste razão em parte à defesa.

A materialidade e a autoria dos crimes imputados na denúncia restaram cabalmente comprovadas com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, no auto de prisão em flagrante (ids. 136804953 e 137171985), registro de ocorrência e seu aditamento (ids. 136804954 e 136804962), auto de apreensão da motocicleta sem placa (id. 136804955), termos de declaração (ids. 136804956, 136804957 e 136804958), laudo de exame pericial de adulteração de veículos (id. 156504347), Informação da Diretoria de Habilitação do Detran/RJ de que o acusado não possui licença para dirigir veículo (ids. 159025595, 166708695 e

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





166708694), bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual de id. 171152857.

Consta dos autos que policiais militares no dia 12 de agosto de 2024, por volta das 13h30, na Av. Guarujá, São José do Imbassaí, Maricá, estavam em patrulhamento de rotina quando chamou-lhes a atenção a motocicleta Honda NXR 160 BROS, cor vermelha, sem placa, chassi 9c2kd0840lr001740, conduzida por YAN DE SOUZA FERREIRA, o qual não estava usando capacete e estava de regata, bermuda e chinelo, além de a moto não possuir placa. Dada a ordem de parada, o réu não obedeceu e tentou fugir da guarnição. Quando da fuga, YAN, que estava em alta velocidade, quase atropelou crianças que estavam saindo do colégio Caic Elomir Silva, perdendo o controle da motocicleta e caindo no chão. Depois, YAN levantou-se rapidamente e ainda tentou fugir, mas foi capturado pela guarnição na Rua Itapeva, São José do Imbassaí, Maricá. Ademais, a guarnição solicitou os documentos da aludida motocicleta e também a CNH de YAN, contudo este não apresentou o documento da moto e disse não possuir habilitação para pilotar motocicleta. Em sede policial, resolveu se identificar e afirmou se chamar YAGGO DE SOUZA DOS SANTOS (CPF 226.052.777-98). Contudo, percebendo haver divergência nas características físicas, uma vez que YAGGO possui apenas 16 anos e é muito mais jovem, a digital do conduzido foi colhida e constatou-se que ele estava mentindo, pois seu real nome é YAN DE SOUZA FERREIRA e possui um mandado de prisão em aberto.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao acusado, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais militares que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Reiteradamente este Colegiado vem reconhecendo que somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória com os demais elementos dos autos – o que não se vislumbra no caso em apreço. Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações quando chamados para contribuir com a reconstrução do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já se encontram assentadas na jurisprudência, conforme se extrai do teor do verbete nº 70 da Súmula desta Corte, com a redação atual, alterada em 09.12.24, *in verbis*:

"O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

O referido enunciado encontra perfeita aplicação no caso *sub judice*, em que os testemunhos prestados estão em perfeita sintonia com os demais elementos do processo.

Ora, evidente que a palavra dos agentes públicos não goza de presunção absoluta, como alegou a Defesa Técnica. No entanto, para ser afastada essa presunção, é necessária a produção de prova que ateste o contrário. No caso, as provas produzidas nos autos não descredenciam a versão apresentada pelos policiais, e sim, confirmam seus depoimentos, não se verificando nos autos o mínimo indício de motivação pessoal para incriminá-lo gratuitamente ou de que alguma situação tivesse sido por eles artificialmente criada.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



In casu, os policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado descreveram de forma segura, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes – o que não se vislumbra no caso em apreço.

Em sede Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, os policiais militares *Diogo Ribeiro de Almeida* e *Tiago dos Reis Louro* esclareceram a dinâmica dos fatos, nos seguintes termos (meio audiovisual):

Policia! Diogo:

“que não conhecia o acusado anteriormente aos fatos. Que estava de serviço pelo PROEIS Maricá, juntamente seu colega de farda, patrulhando arredores de escolas no bairro de São José do Imbassai. Que estavam seguindo numa via próxima a uma escola quando avistaram o denunciado conduzindo sua motocicleta pela contramão e sem capacete. Narrou que quando perceberam a ausência de placa identificadora na motocicleta do acusado decidiram realizar a abordagem. Que deram ordem de parada ao réu e nesse momento ele acelerou empreendendo fuga. Que havia uma ciclovia no local, onde as crianças estavam atravessando em frente a escola, e o denunciado invadiu a referida ciclovia acelerando na tentativa de empreender fuga. Relatou que perseguiram o acusado para realizar a abordagem, percorreram aproximadamente 150 metros, quando o acusado tentou entrar numa rua a direita. Que esta rua a direita estava em obras, com areia, momento em que o réu caiu da motocicleta. Após a queda, o acusado se levantou do chão e correu. Disse que conseguiram alcançar o réu após aproximadamente 50 metros. Que realizaram abordagem do acusado e não encontraram nada com ele. Que solicitaram identificação do acusado juntamente documento da motocicleta e o réu informou que não tinha os referidos documentos. O policial afirmou que o acusado disse para guarnição que era menor de idade. Que indagaram o acusado com relação a procedência da moto e seu nome. Que o nome informado pelo réu dava inconsistência no portal de dados da polícia. Narrou que conduziram o réu até a Delegacia e na Delegacia também houve uma inconsistência de dados. Que o nome fornecido pelo réu era Yago de Souza dos Santos, porém no sistema

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



na Delegacia não conseguiam ver foto ou algo que comprovasse que era a identificação dele. Que só conseguiram constatar a real identidade do réu após coleta de digitais. Afirmou que o réu viu a ordem de parada dada pela guarnição.”

Policia! Tiago:

“que conseguiram alcançar o réu após aproximadamente 50 metros. Que realizaram abordagem do acusado e não encontraram nada com ele. Que solicitaram identificação do acusado juntamente documento da motocicleta e o réu informou que não tinha os referidos documentos. O policial afirmou que o acusado disse para guarnição que era menor de idade. Que indagaram o acusado com relação a procedência da moto e seu nome. Que o nome informado pelo réu dava inconsistência no portal de dados da polícia. Narrou que conduziram o réu até a Delegacia e na Delegacia também houve uma inconsistência de dados. Que o nome fornecido pelo réu era Yago de Souza dos Santos, porém no sistema na Delegacia não conseguiam ver foto ou algo que comprovasse que era a identificação dele. Que só conseguiram constatar a real identidade do réu após coleta de digitais. Afirmou que o réu viu a ordem de parada dada pela guarnição.”

Por sua vez, o acusado preferiu exercer o direito constitucional ao silêncio nas searas policial e judicial.

Diferentemente do que afirma a defesa, os relatos dos agentes da lei, além de harmônicos entre si, encontram integral respaldo nos demais elementos constantes dos autos.

O crime de desobediência está cabalmente comprovado. Os policiais afirmaram que o réu, ao perceber a abordagem policial, acelerou a motocicleta, fugindo, oportunidade em que caiu e, não obstante isso, se levantou e tentou fugir correndo. Nota-se que o acusado optou deliberadamente por empreender fuga, recusando-se a atender à determinação de parada, comportamento posteriormente reforçado pela tentativa de evasão a pé após a queda da motocicleta.

Do mesmo modo, o delito de falsa identidade restou comprovado pelos depoimentos dos agentes da lei. Quando capturado, o réu

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





informou identidade diversa da sua, fato que só foi contraditado na Delegacia de Polícia quando da identificação datiloscópica.

Igualmente, o crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro está cabalmente comprovado. Os policiais informaram que quando da sua fuga o réu, acelerando a motocicleta, causou risco a diversos transeuntes, principalmente crianças, que passavam pelo local naquele horário, próximo a uma escola. O laudo pericial confirmou que a motocicleta efetivamente circulava sem placa de identificação, enquanto a informação expedida pela Diretoria de Habilitação do DETRAN/RJ atestou que o acusado não possuía qualquer permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor à época dos fatos, corroborando integralmente a imputação referente ao tipo penal em análise.

Também o crime do artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro está cabalmente comprovado. Sua conduta ocorreu nas imediações de uma escola no horário de saída de crianças, invadindo a ciclovia, colocando diversas crianças em risco, utilizando uma motocicleta, sem capacete, de chinelos e sem placa de identificação, após desobedecer a ordem de parada dos policiais, ficando evidente que a velocidade era manifestamente incompatível com a segurança do local.

A tese de fragilidade probatória não se sustenta diante dos sólidos depoimentos dos agentes da lei, que apresentam coerência entre si e com os demais elementos colacionados ao caderno probatório, inexistindo qualquer razão para desacreditá-los, limitando-se a defesa a questionamentos genéricos acerca da inexistência de outras provas.

Não socorre o apelante a alegação de ausência da gravação, pelas câmeras corporais, do momento da abordagem. Como cedo, a prova

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





oral produzida em juízo é meio autônomo, dotado de plena eficácia, sendo certo que a inexistência de filmagem da abordagem em si não fragiliza, por si só, acervo probatório.

Com efeito, a ausência de gravação da abordagem por câmeras corporais não conduz à absolvição, encontrando os depoimentos dos agentes da lei respaldo nas provas documentais produzidas ao longo da persecução penal.

Sobre o tema, vale mencionar recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dessa Eg. 3ª Câmara Criminal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

(...)

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória, em razão da não conservação das imagens das câmeras corporais dos agentes, o que supostamente prejudicou a defesa.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

5. Não se vislumbra coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, pois a abordagem policial foi considerada válida, uma vez que a substância entorpecente foi visualizada em flagrante sobre a mesa de um bar, sem necessidade de busca pessoal.

6. A aplicação da Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se justifica, pois a impossibilidade de acesso aos registros audiovisuais afetou ambas as partes do processo, não havendo omissão deliberada ou negligente do Estado.

(...)

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem policial é válida quando a substância entorpecente é visualizada em flagrante, sem necessidade de busca

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



peçoal. 3. **A Teoria da Perda de uma Chance Probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.” (AgRg no HC n. 925.767/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONDENAÇÃO PAUTADA EM TESTEMUNHO INDIRETO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVERGIR DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO EM MESA DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VI - No que concerne às alegações de condenação pautada em testemunho indireto e de aplicação da teoria da perda de uma chance, observa-se que, diversamente do que foi apontado defensivamente, o Tribunal de origem asseverou que os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante dos acusados foram ouvidos em juízo, bem como que “as mesmas oportunidades de manifestação e requerimentos foram concedidas às defesas, conforme prevê a legislação penal aplicável ao caso em tela”; divergir dessas conclusões mostra-se incabível na via eleita porquanto, como consabido, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser impróprio o uso do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

(...)

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 786.030/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

“Indisponibilidade das imagens das câmeras corporais dos agentes de segurança envolvidos na ocorrência, por si só, não é capaz de fragilizar o acervo probatório, inclusive quanto à justa causa para a busca pessoal. Isso porque, embora lamentável que não tenha sido acionado o “modo ocorrência”, sendo, portanto, inutilizadas as imagens, já que, neste caso, permanecem armazenadas por menor prazo, **não há qualquer contraprova defensiva capaz de descredenciar os firmes relatos policiais prestados, tanto na DP, quanto sob o crivo do contraditório.** Afinal, “no processo moderno, não há hierarquia de provas, nem provas específicas para determinado caso” (RT 694/390), ciente de que “a quantidade da prova não afeta sua eficácia, nem prefere à sua qualidade” (STJ-RSTJ 04/107). Daí a lição de Ada Pellegrini Grinover: “é exatamente nisso que consiste o método do livre

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



convencimento ou da persuasão racional, o qual se cumpre pela valoração de todo o material existente nos autos" ("As Nulidades...", Malheiros, 2ª Edição, p. 102). (...)." (0806943-23.2023.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 25/06/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Cabe destacar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIACÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido.

2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa.

7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.

8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.” **(AgRg no AREsp n. 1.698.767/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)**

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria pelo crime de tráfico de drogas, a pretensão de desclassificação na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. **O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFRONTA AO ART. 617 DO CPP.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A afronta ao art. 617 do CPP, no que se refere à alteração pela Corte recorrida quanto à vetorial negativa estabelecida pelo magistrado singular na primeira fase da dosimetria é matéria que não pode ser analisada na presente via, tendo em vista que não houve debate pela Corte de origem, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios para manifestação da instância a quo, estando patente a ausência de prequestionamento sobre o tema, que é imprescindível, inclusive, na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública e de que a questão controvertida tenha surgido na prolação do acórdão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Agravo improvido.” **(AgInt no AREsp n. 1.475.163/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 875.769/ES, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 393.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REFORÇO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS. ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUE NÃO ALCANÇOU ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO DELITIVO. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187).

Existindo prova produzida sob o crivo do contraditório judicial para respaldar o juízo condenatório, e tendo ela sido reforçada por elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, com destaque para o depoimento do policial militar JORGE MÁRIO LEITE DOS SANTOS, não há nulidade, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal.

- A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

- No caso, ponderou-se que "a forma de acondicionamento (pedra bruta totalizando 181 g - cento e oitenta e um gramas), sugere a mercancia, revela que a maconha não se destinava a consumo pessoal, mas sim para venda a terceiros, pois do contrário o

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



acusado teria adquirido porções devidamente fracionadas para sua utilização" (fl. 188). Anotou-se, outrossim, que a apreensão se deu na vistoria de retorno do agravante ao estabelecimento penal onde cumpria pena. De todo modo, a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, é pleito inviável no habeas corpus.

(...)

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição." **(AgRg no AREsp n. 1.934.729/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO-RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.

(...)

6. Ordem denegada.” (HC n. 136.220/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 22/3/2010.)

“HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório.

4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada - como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido. 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na via eleita.

6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado.” (HC n. 485.765/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 28/2/2019.)

Corroborando o entendimento firmado acima, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu:

“O depoimento do policial tem a natureza jurídica de prova testemunhal e assim deve ser valorado pelo juiz.

Dessa forma, o testemunho policial não pode ser, aprioristicamente, sobrevalorizado, sob o único argumento de que o policial goza de fé pública.

Por outro lado, o testemunho policial não pode ser subvalorizado, sob a justificativa de que sua palavra não seria confiável para, isoladamente, fundamentar uma condenação.” STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Neste mesmo sentido manifestou-se o Ministro do Pretório Excelso Maurício Correa, no HC 74.522 ao consignar que *“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas”*.

Ainda segundo a Corte Maior, colhe-se o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado.”
(HC 91487, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401 RTJ VOL-00204-02 PP-00794)

Ainda que assim não fosse, desafia a inteligência mediana acreditar que os agentes da lei tenham elaborado toda a versão apresentada e a corroborado com verossimilhança em, no mínimo, duas ocasiões distintas, separadas por lapsos temporais consideráveis, perante as autoridades policial e judiciária, cientes das consequências penais e administrativas da prática do injusto penal de falso testemunho.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Assim, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa para escorar a absolvição sob a tese de fragilidade probatória, uma vez que a prova reunida em relação à autoria dos crimes previstos nos artigos 330 e 307 do Código Penal e dos artigos 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao acusado, é suficiente para a condenação do apelante que, portanto, merece ser mantida.

Conclui-se, do exposto, que a prova coligida é farta, abundante, e perfeitamente apta a trazer a certeza indispensável sustentação de decreto condenatório, o que inviabiliza o pleito absolutório em favor do acusado.

Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público.

A sentença absolveu o réu pelo crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, sob fundamento de que a conduta de dirigir veículo sem placa não se enquadraria no tipo penal, mas apenas em infração administrativa.

Entendeu o juízo *a quo* em sua decisão que a não utilização de placa no veículo difere dos núcleos do tipo penal previstos no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 311. **Adulterar, remarcar ou suprimir** número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou **qualquer sinal identificador** de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º **Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:** (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

I – o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial; (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

III – **aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.** (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023)

Com efeito, o *parquet* não imputou ao recorrido a conduta do *caput*, mas a do §2º, inciso III, do art. 311, incluído pela Lei 14.562/2023, que passou a prever igualmente como típicas as condutas de conduzir ou de qualquer forma utilizar veículo automotor com sinais identificadores “adulterados” ou “remarcados”.

No ponto, cumpre conferir à expressão “que devesse saber” o mesmo significado dado pela doutrina e jurisprudência para expressão similar contida no art. 180, §1º, do Código Penal, sendo, portanto, indicadora tanto do dolo eventual quanto do dolo direto.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, §1º, CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PENA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. MÉTODOS E CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. IMPROVIMENTO.

1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.
2. Trata-se de aparente contradição que é resolvida pelos critérios e métodos de interpretação jurídica.
3. Não há dúvida acerca do objetivo da criação da figura típica da receptação qualificada que, inclusive, é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A idéia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhe favorece.
4. **A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no §1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual).** Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta.
5. **Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.**
6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, consequentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma.
7. Recurso extraordinário improvido.”

(RE 443388, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18-08-2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP00375)

Deveras, o cerne da questão é saber se os núcleos “adulterar e remarcar” podem abarcar a conduta de suprimir elemento identificador do veículo. De fato, não se questiona que o princípio da legalidade penal, enquanto garantia constitucional, possui um viés taxativo, isto é, a descrição

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





da conduta típica deve ser clara e precisa, evitando a possibilidade de interpretações extensivas, de modo a permitir abuso ou perseguição estatal.

Por outro lado, deve-se ter cautela na interpretação literal da norma penal incriminadora, sob o risco de esvaziar o seu conteúdo normativo e, com isso, permitir brechas na legislação, de forma a desproteger o bem jurídico tutelado.

Assim, soa incoerente criminalizar a conduta do indivíduo que utiliza veículo com um pedaço de fita isolante sobreposto a um algarismo da placa identificadora ou que trafegue com a numeração do chassi do veículo parcialmente alterada e, ao mesmo tempo, considerar atípica a conduta daquele que conduz veículo sem placa ou com numeração do chassi completamente suprimida. Trata-se de condutas com o mesmo objetivo, que afetam o mesmo bem jurídico, sendo que a conduta mais grave, por uma questão de semântica, caso prevaleça tal entendimento, será considerada um irrelevante penal.

A propósito, colhe-se dos Tribunais Superiores:

“A conduta de adulterar a placa de veículo automotor mediante a colocação de fita adesiva é típica, nos termos do art. 311 do CP (...) O recorrente reiterava alegação de falsidade grosseira, percebida a olho nu, ocorrida apenas na placa traseira, e reafirmava que a adulteração visaria a burlar o rodízio de carros existente na municipalidade, a constituir mera irregularidade administrativa. O Colegiado pontuou que o bem jurídico protegido pela norma penal teria sido atingido. **Destacou-se que o tipo penal não exigiria elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica. Asseverou-se que a conduta do paciente objetivava frustrar a fiscalização, ou seja, os meios legítimos de controle do trânsito. Concluiu-se que as placas automotivas seriam consideradas sinais identificadores externos do**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



veículo, também obrigatórios conforme o art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro” (STF – RHC 116.371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22/08/2013).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública.” (STJ – AgRg no REsp 2.009.836/MG, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado Do TRF1, j. 20/03/2023)

Não por outro motivo o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o verbo suprimir é uma forma de adulteração do sinal identificador, que afeta o bem jurídico fé-pública, ao impedir a devida fiscalização do veículo:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835992 - MS (2025/0010356-2)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de ELIAS RAMOS contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0001136-96.2022.8.12.0019.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal (furto simples), à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituindo a pena corporal por uma prestação de serviços e foi absolvido da acusação referente ao art. 311 (adulteração de veículo automotor) com base no art. 386, III do CPP (fl. 273).

Recurso de apelação interposto pela acusação foi provido parcialmente para "condenar Elias Ramos, já qualificado nos autos, como incurso no art. 311 do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dia-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos" (fl. 359). O acórdão ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART. 311 CP) - SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO REFORMADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E CONSISTENTE - **TIPICIDADE - SUPRESSÃO DE PLACA** - CONDENAÇÃO DEVIDA - RECRUDESCIMENTO DO REGIME - ABERTO MANTIDO - AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA E

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



NEGATIVAÇÃO DE MODULADORAS - PREQUESTIONAMENTO - COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PROVIDO.

- As provas produzidas durante a instrução harmonizam-se com os fatos constatados quando do flagrante e depoimentos colhidos no curso do inquérito, restando suficientemente comprovada a autoria delitiva quanto ao crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal.

- **A conduta de suprimir uma placa na motocicleta, traz a lume a intenção de dificultar a sua identificação, de sua plena ciência da ilicitude perpetrada, ou seja, o dolo, ainda que genérico. Referido comportamento, por óbvio, tem por fito impedir ou ao menos dificultar a real identificação do bem, evitando assim a identificação de um veículo de origem ilícita, burlando a fé-pública e/ou a vigilância estatal.**

- **"O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos" (AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 15/12/2023).**

- Atento às diretrizes do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal, não ostentando reincidência ou circunstâncias judiciais negativas, a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena se mostra medida suficiente à prevenção e reprovação do crime ora analisado.

- É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões." (fl. 340) Em sede de recurso especial (fls. 368/386), a defesa apontou as seguintes violações: a) arts. 155, caput e 386, III do CPP, defendendo que não houve adulteração ou remarcação de sinal identificador, mas apenas a retirada de placa de motocicleta, conduta que não se enquadra no tipo penal do art. 311 do CP, e que a condenação baseou-se em meras ilações, sem provas seguras exigidas pelo artigo 155 do CPP; e b) aplicabilidade do princípio da imediatidade, uma vez que foi ignorando que o juiz de primeiro grau, que teve contato direto com as provas, concluiu pela absolvição.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão e manter a absolvição determinada pelo juiz de primeira instância.

Contrarrrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 393/403).

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão de: a) incidência da Súmula n. 7 do STJ, referente a violação do arts. 155, caput e 386, III do CPP; e b) óbice da Súmula 284 do STF, sob a alegação da violação ao princípio da imediatidade (fls. 405/414).

Agravo em recurso especial às fls. 423/437.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Contraminuta do Ministério Público (fls. 444/459).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 482/487).

É o relatório.

Decido.

De início, o recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem em razão do óbice da Súmula 7/STJ no que toca à indicada infringência aos arts. 155, caput e 386, III do CPP e aplicação da Súmula 284/STF referente à suposta violação ao princípio da imediatidade. Todavia, no presente agravo em recurso especial, a parte recorrente não impugnou de forma específica e adequada os referidos óbices.

Destarte, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte de origem, consoante o art. 932, III do CPC. Citam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA.

FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.199.706/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONFIRMADA.

A teor do do art. 253, parágrafo único, inciso I, c.c. o art. 1º, da Resolução n. 17/2013, ambos do Regimento Interno desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 982.371/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODAS AS RAZÕES UTILIZADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA INADMITIR O APELO NOBRE. ART. 932, III, do NCPC.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. O agravo não infirmou todos os fundamentos apontados pela Instância a quo para a inadmissão de seu apelo nobre, razão pela qual o inconformismo não foi conhecido monocraticamente pela Presidência deste Sodalício, com fulcro na norma insculpida no art. 932, III, do CPC/2015, combinado com o art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013.

4. Em sede recursal é necessário que a parte refute de forma direta os impedimentos apontados para a não admissão de seu apelo extremo, explicitando os motivos pelos quais estes não incidiriam na hipótese em testilha, ônus do qual o agravante não se desincumbiu, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 880.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2016.)

Cumprе ressaltar que o óbice referente à Súmula n. 7 do STJ deve ser refutado com a demonstração concreta, não bastando a alegação genérica de sua inaplicabilidade ou que pretende apenas a reavaliação da prova. O agravante deve demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, preferencialmente, descrevendo quais seriam tais fatos passíveis de reavaliação, os quais necessariamente devem ter sido considerados e debatidos no ato decisório impugnado, de modo a permitir uma reavaliação jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. No tocante à aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, nas razões do agravo em recurso especial, o Agravante se limitou a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu o referido recurso de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da citada súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



(AgRg no AREsp 1965463/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1827996/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 16/8/2021.)

Já o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte deve ser refutado por meio de demonstração de que na peça do recurso especial houve efetiva indicação de ofensa a dispositivo de lei, bem como da sua correlação jurídica com a tese jurídica correspondente - o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revalorização da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.

I

V. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não é suficiente para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração concreta de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos."

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ABONO MENSAL DESTINADO AOS PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

SÚMULA N. 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

2. Quando a irresignação não é admitida por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), deve a parte agravante demonstrar, mediante a citação de trechos das razões recursais, que a irresignação conta com fundamentação suficiente apta a demonstrar a ofensa aos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, sendo,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



contudo, insuficiente a mera alegação em tal sentido, sem o cotejo das razões recursais, como ocorre na espécie, por revelar-se impugnação genérica.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

4. Segundo entendimento do STJ, não é devida a majoração do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a decisão proferida na origem for considerada ilíquida.

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.

(AgInt no AREsp n. 2.621.422/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

(AREsp n. 2.835.992, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 14/08/2025.)

“HABEAS CORPUS Nº 788681 - SP (2022/0383894-5)

DECISÃO

JONATAS ESTEVSON BEZERRA DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500889-76.2020.8.26.0292.

Neste habeas corpus, a **defesa pretende**, liminarmente e no mérito, o decote do emprego de arma, ante a ausência de provas, bem como **absolvido pelo crime de adulteração de sinal de veículo automotor, em razão da atipicidade da conduta do agente**.

Decido.

O writ comporta pronta solução, porquanto existe entendimento do colegiado sobre as questões jurídicas controvertidas.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva e proveu o apelo da acusação, a fim de reconhecer o emprego de arma no delito de roubo e condenar o réu, também, pelo delito previsto no art. 311 do CP, redimensionando a pena para 11 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

Sobre a causa de aumento, o acórdão concluiu que, "dada a prova oral comprovando a utilização da arma na empreitada criminosa, demonstrada a causa de aumento" (fl. 50), "não sendo necessária sua apreensão e perícia" (fl. 49).

Faço lembrar que, nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não foi comprovado o seu efetivo poder vulnerante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), com relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6/4/2011, assentou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento, mostram-se prescindíveis a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada no crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização por outros meios de prova, situação ocorrida nos autos.

Especificamente sobre as alegações defensivas, destaco o entendimento desta Corte Superior: "Quanto à alegação da defesa de que há julgados recentes afastando a incidência da causa de aumento quando a arma se encontrar desmuniada, inapta para efetuar disparos ou, ainda, quando se tratar de simulacro, cumpre ressaltar que o artefato precisa ter sido apreendido para que seja constatado tratar-se de simulacro ou, ainda, realizada perícia técnica, o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, a simples manifestação do réu no sentido do uso de simulacro, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena (AgRg no HC n. 720.951/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe de 1/4/2022).

Assim, mantenho a incidência da referida majorante, uma vez que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

A Corte estadual entendeu pela configuração do delito de adulteração de sinal de veículo automotor, pelos seguintes fundamentos (fls. 50-51):

A prova oral indica que ambos os acusados retiraram a placa da motocicleta, restando aferir se a retirada da placa caracteriza a materialidade do crime.

Primeiramente, não há como se sustentar que placa não é sinal de identificação de veículo automotor.

Tal serve para identificar, tanto que diversas infrações administrativas são aplicadas levando-se em conta, de início, apenas as placas do veículo.

Assim, eventual retirada das placas afeta o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé-pública, pois impede fiscalização sobre o veículo.

Igualmente, não há que se falar que a retirada de placa não constitui o delito em tela.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





A supressão da placa, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se a orientação de que a supressão de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento, também se amolda ao tipo penal do art. 311 do Código Penal já que, conforme os precedentes verificados, o verbo "suprimir" se adequaria à "adulteração". Portanto, plenamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, de rigor a condenação dos acusados.

Sobre a questão, esta Corte Superior entende que o delito é consumado com a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo, inclusive a placa, situação ocorrida nos autos, em que ficou comprovada a retirada da placa da motocicleta pelos agentes.

Nesse sentido:

[...]

1. O delito em exame tem como objetivo resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículo automotor, tutelando a fé pública, no que diz respeito à propriedade, registro e segurança dos veículos automotores, visando, também, preservar o poder de polícia e de fiscalização do Estado. Em consonância com o afirmado no acórdão a quo, consuma-se o delito com a própria adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador do veículo.

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a tipicidade da conduta prevista no art. 311 do Código Penal com a prática de todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.**

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp n. 860.012/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.834.864/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe de 26/11/2019.)

Ademais, destaco que **"é possível identificar um veículo tanto a partir de caracteres gravados no chassi ou no monobloco pelo montador ou fabricante, quanto pelas placas, dianteira e traseira, sendo esta lacrada, as quais são identificadores externos do automóvel. Não se pode excluir do elemento do tipo 'qualquer sinal identificador de**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



veículo' as placas, as quais constituem sinal identificador externo" (HC n. 45.082/ES, relator Ministro Gilson Dipp, 5ª T., DJ de 12/12/2005).

À vista do exposto, denego a ordem, in limine.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator."

(HC n. 788.681, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02/12/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO. OBJETO NÃO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPRESSÃO DA PLACA DO VEÍCULO. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo, para a incidência da referida majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pretensão de afastamento da causa de aumento de pena do roubo circunstanciado, em se tratando de simulacro ou arma desmuniada, depende da apreensão do artefato ou, ainda, que seja realizada perícia técnica para verificar a ausência de potencial ofensivo, o que não ocorreu no caso em comento. Precedentes.

3. O art. 311 do CP envolve todas as ações pelas quais se adultera ou se remarca número do chassi ou sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. É típica, portanto, a conduta do agente quando demonstrada a adulteração de sinal identificador de motocicleta por meio da supressão da placa original, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 788.681/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Portanto, é típica a conduta daquele que conduz veículo automotor com sinal identificador retirado, não havendo que se falar em atipicidade da conduta na espécie.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





No caso dos autos, o apelante, após o veículo estar devidamente emplacado, retirou a placa com a nítida finalidade de fraudar a fé pública, já que não dispunha da devida identificação para trafegar, impossibilitando a identificação do veículo em trânsito na via pública seja pelos sistemas de fiscalização eletrônica, seja pela fiscalização dos agentes de segurança pública.

Assim, a absolvição deve ser reformada, impondo-se a condenação também pelo art. 311, §2º, III, do CP.

Antes de se proceder à análise da dosimetria da pena, cumpre fazer algumas ponderações.

Deixo de considerar a agravante do inciso II do art. 298 do CTB, para não incorrer em *bis in idem*, considerando que o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 311, §2º, III, do CP, nessa instância.

No tocante à alegada inexistência de prova da agravante do inciso VII do art. 298 do CTB, a prova oral revela que o recorrente conduzia a motocicleta em alta velocidade nas proximidades de estabelecimento de ensino, desrespeitando a sinalização viária e colocando em risco os pedestres que transitavam pelo local, circunstância que legitima o reconhecimento da referida agravante.

Quanto à alegação defensiva de *bis in idem* na aplicação da agravante do inciso VII do art. 298 do CTB, tal afirmação não encontra amparo nos autos, pois o fato de o acusado trafegar sobre faixa de trânsito destinada a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





pedestres não se insere nos tipos penais aqui considerados. *Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência do eg. STJ:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E AGRAVANTE DO ART. 298, INCISO I, DO CTB. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Wallace Ferreira de Azevedo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a condenação do paciente pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, c/c art. 61, I e II, f, do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06) e embriaguez ao volante (art. 306 c/c art. 298, inc. I, ambos da Lei nº 9.503/97), na forma do art. 69 do Código Penal. A pena final foi fixada em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de detenção, além de 22 (vinte e dois) dias-multa e suspensão de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a atipicidade do crime de embriaguez ao volante ante a ausência de comprovação da alteração da capacidade psicomotora; (ii) a desproporcionalidade da pena-base em razão da valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis; (iii) a existência de bis in idem na valoração das circunstâncias do crime e na aplicação da agravante do art. 298, inciso I, do CTB; e (iv) a legalidade do aumento sucessivo da pena pelas agravantes e circunstâncias negativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal é incabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

4. A tese de atipicidade do crime de embriaguez ao volante demanda reexame probatório quanto à comprovação da alteração da capacidade psicomotora, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi fundamentada concretamente com base em maus antecedentes e nas circunstâncias do crime e na culpabilidade, em conformidade com os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. A jurisprudência admite a discricionariedade do juiz para quantificar os acréscimos, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



6. Não se verifica bis in idem ante a valoração negativa das circunstâncias do crime e a incidência da agravante prevista no art. 298, inciso I, do CTB. A vetorial foi considerada desfavorável ante o transporte em excesso de passageiros. Já a agravante diz respeito ao dano potencial gerado, tratando-se, pois, de elementos distintos.

7. A análise da legalidade dos aumentos sucessivos da pena não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação inicial desta Corte, sob pena de supressão de instância.

8. Não se verifica flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 934.864/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO A SUPERIOR. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DA PRÁTICA DO DELITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUMENTO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 70, INCS. II, "L", DO CPM. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à alegação de bis in idem na aplicação da agravante do art. 70, II, 'I', do CPM, tal afirmação não encontra amparo nesta Corte, a qual já se posicionou no sentido de não configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 70, II, I, do CPM, quando não se insere no tipo penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.712.405/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 303 DA LEI Nº 9.503/97. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. CONCURSO FORMAL E INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 298, INCISO I, DO CTB. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e pode ser mitigado pelas hipóteses previstas no art. 132 do antigo Código de Processo Civil.

2. Contravindo os argumentos do recorrente, inexistente violação do princípio da identidade física do juiz no presente caso, porque calcada na alegação de que a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



instrução teria sido presidida por um magistrado e a sentença proferida por magistrado diverso, quando há falta de comprovação, nos autos, das razões que levaram a substituição do julgador por ocasião da sentença, vale dizer, quando não é possível saber a razão ou o motivo que levou um juiz a promover a instrução criminal e a outro proferir sentença (HC n. 204.483/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 19/12/2012).

Ademais, tratando-se tal violação de nulidade relativa, necessária para o seu reconhecimento a demonstração de prejuízo pela parte, situação que não se verifica nos autos.

3. No que tange à ocorrência de ilegalidade por não ter sido realizada a perícia do local do acidente, a Corte de origem consignou que o exame do local de acidente de trânsito constitui importante elemento para a formação do convencimento do julgador, porém não se trata de requisito indispensável, haja vista que as circunstâncias do delito podem ser demonstradas por outros meios de prova, como a testemunhal (e-STJ fls. 553), concluindo pela ocorrência de provas suficientes para a demonstração do acidente ocorrido.

4. Reconhecida a materialidade do crime pelos fundamentos acima, a pretensão da parte recorrente na ocorrência da violação do devido processo legal, por não ter sido realizada a perícia do local do acidente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. O aumento da reprimenda pela aplicação do concurso formal foi proveniente da lesão causada às três vítimas diferentes; já a majoração da pena, em decorrência da incidência do art. 298, inciso I, do CTB, ocorreu em razão do acidente ter causado dano potencial para duas ou mais pessoas, visto que aconteceu em via pública, tendo o veículo invadido a ciclovia, gerando perigo aos transeuntes.

Inexistiu, portanto, ilegalidade na fixação da pena, ou ocorrência de bis in idem.

6. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.593.314/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 1/2/2017.)

Assim, passo a análise da dosimetria da pena.

DO DELITO DO ART. 311, §2º, III, DO CÓDIGO PENAL

Na análise da pena base, pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, verifico que constam na FAC

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





do acusado (id. 191254218), esclarecida no id. 201541942, três anotações criminais, sendo somente uma delas uma condenação judicial transitada em julgado, usada para valorar a reincidência na segunda fase (anotação nº 01 da FAC – condenação pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico em 24/06/2022, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, transitada em julgado em 26/10/2023). Assim, considero como neutra a circunstância dos maus antecedentes, bem como as demais do art. 59 do Código Penal. Considerando que as circunstâncias são comuns ao tipo, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, compenso integralmente a agravante da reincidência (anotação nº 01 da FAC de id. 191254218, esclarecida no id. 201541942) com a atenuante da menoridade relativa, permanecendo a reprimenda no mesmo patamar.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, resulta a reprimenda, em definitivo, em **3 anos de reclusão e 10 dias-multa**, quanto ao crime previsto no **art. 311, §2º, III, do Código Penal**.

DO DELITO DO ART. 309 DO CTB

Na primeira fase, mantenho a pena-base no mínimo legal, em 6 meses de detenção.

Na segunda fase, houve a compensação de forma integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa. Ainda na etapa intermediária, permanecendo apenas a agravante do inciso VII

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





do art. 298 do CTB, majoro a pena na fração de 1/6, alcançando 7 meses de detenção.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6 PARA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 182 do STJ. Condenação nas instâncias ordinárias pelos arts. 329 do Código Penal e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Em apelação, reprimenda do delito de tráfico ajustada para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, preservada a condenação pelo art. 329 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível a concessão, de ofício, de habeas corpus para sanar erro material na segunda fase da dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, fixando-se a fração de 1/6 para a agravante da reincidência e redimensionando a reprimenda, mantido o regime inicial fechado e afastado o tráfico privilegiado por reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Verificado, de ofício, erro material na segunda fase da dosimetria do delito de tráfico de drogas, pois, embora afirmada a fração de 1/6 para a agravante da reincidência, aplicou-se acréscimo superior, impondo correção do cálculo.

7. Na ausência de fundamentação concreta para patamar diverso, a fração de 1/6 constitui parâmetro adequado e proporcional para o aumento ou diminuição da pena em razão de agravantes e atenuantes.

8. Com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP e no art. 203, II, do RISTJ, concede-se habeas corpus de ofício para redimensionar a pena do agravante pelo tráfico para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



9. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e subsiste o regime inicial fechado conforme art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; ordem de habeas corpus concedida de ofício para corrigir erro material na dosimetria do delito de tráfico de drogas, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 203, II; CP, art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ” **(AgRg no AREsp n. 3.121.096/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)**

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVANTES. REINICIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. Caso em que o recorrente pretende o restabelecimento da dosimetria estabelecida no processo originário por entender que a revisão criminal foi utilizada como segunda apelação.

2. A revisão criminal é via adequada para correção da dosimetria da pena quando constatada flagrante ilegalidade. A decisão estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A negatização da conduta social e dos motivos foi corretamente afastada por ausência de fundamentação idônea, conforme orientação desta Corte. Conduta social não se confunde com modo de vida no crime; fundamentos genéricos sobre danos à sociedade não autorizam exasperação da pena-base.

4. O acréscimo de 1/6 na segunda fase, em razão da reincidência, após a readequação da pena-base, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

5. A redução da fração da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 para 1/3 alinha-se à exigência de motivação concreta e proporcional para elevação acima do mínimo, segundo a jurisprudência desta Corte.

6. Recurso especial improvido.” **(REsp n. 2.230.208/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Na terceira etapa, ausentes as causas de aumento e diminuição da pena, mantenho a pena intermediária, pelo que resulta a reprimenda em **7 meses de detenção**, quanto ao crime previsto no **art. 309 do CTB**.

DO DELITO DO ART. 311 DO CTB

Na primeira fase, mantenho a pena-base no mínimo legal, em 6 meses de detenção.

Na segunda fase, houve a compensação de forma integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa. Ainda na etapa intermediária, permanecendo apenas a agravante do inciso VII do art. 298 do CTB, majoro a pena na fração de 1/6, alcançando 7 meses de detenção.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6 PARA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 182 do STJ. Condenação nas instâncias ordinárias pelos arts. 329 do Código Penal e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Em apelação, reprimenda do delito de tráfico ajustada para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, preservada a condenação pelo art. 329 do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se é possível a concessão, de ofício, de habeas corpus para sanar erro material na segunda fase da dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, fixando-se a fração de 1/6 para a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



agravante da reincidência e redimensionando a reprimenda, mantido o regime inicial fechado e afastado o tráfico privilegiado por reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A pretensão de reexame de provas encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Verificado, de ofício, erro material na segunda fase da dosimetria do delito de tráfico de drogas, pois, embora afirmada a fração de 1/6 para a agravante da reincidência, aplicou-se acréscimo superior, impondo correção do cálculo.

7. Na ausência de fundamentação concreta para patamar diverso, a fração de 1/6 constitui parâmetro adequado e proporcional para o aumento ou diminuição da pena em razão de agravantes e atenuantes.

8. Com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP e no art. 203, II, do RISTJ, concede-se habeas corpus de ofício para redimensionar a pena do agravante pelo tráfico para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

9. A reincidência impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e subsiste o regime inicial fechado conforme art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; ordem de habeas corpus concedida de ofício para corrigir erro material na dosimetria do delito de tráfico de drogas, redimensionando a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 203, II; CP, art. 33, § 2º, alíneas "a" e "b"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ Jurisprudência relevante citada:Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ” **(AgRg no AREsp n. 3.121.096/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)**

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. CAUSA DE AUMENTO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. Caso em que o recorrente pretende o restabelecimento da dosimetria estabelecida no processo originário por entender que a revisão criminal foi utilizada como segunda apelação.

2. A revisão criminal é via adequada para correção da dosimetria da pena quando constatada flagrante ilegalidade. A decisão estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



3. A negatificação da conduta social e dos motivos foi corretamente afastada por ausência de fundamentação idônea, conforme orientação desta Corte. Conduta social não se confunde com modo de vida no crime; fundamentos genéricos sobre danos à sociedade não autorizam exasperação da pena-base.

4. O acréscimo de 1/6 na segunda fase, em razão da reincidência, após a readequação da pena-base, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

5. A redução da fração da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 para 1/3 alinha-se à exigência de motivação concreta e proporcional para elevação acima do mínimo, segundo a jurisprudência desta Corte.

6. Recurso especial improvido.” (REsp n. 2.230.208/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Na terceira etapa, ausentes as causas de aumento e diminuição da pena, mantenho a pena intermediária, pelo que resulta a reprimenda em **7 meses de detenção**, quanto ao crime do **art. 311 do CTB**.

No tocante aos delitos dos **artigos 330 e 307 do Código Penal**, as penas foram fixadas no mínimo legal, respectivamente, em **15 dias de detenção e 10 dias-multa, e 3 meses de detenção**, havendo a compensação de forma integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da menoridade relativa na etapa intermediária.

Aplicada a regra do cúmulo material, as penas somadas totalizam **3 anos de reclusão e 20 dias-multa, e 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção**.

Em que pese a condenação pelo crime de pena de reclusão, mantém-se o regime inicial semiaberto, considerando que o réu é reincidente e o total da pena não ultrapassou o *quantum* de 4 anos, ainda que o apelante ostente circunstâncias judiciais favoráveis, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal e do enunciado da súmula n. 269 do S.T.J.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Sobre o tema, confira-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE CONDENADO REINCIDENTE. SÚMULAS 269 E 168/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência opostos em agravo em recurso especial, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, inicialmente em regime fechado, posteriormente abrandado para o semiaberto pelo Tribunal de origem.
2. O acórdão da Sexta Turma, ao julgar agravo regimental no agravo em recurso especial interposto pela defesa, manteve o regime inicial semiaberto para o réu reincidente, aplicando a Súmula 269/STJ, que admite o regime semiaberto para pena inferior a 4 anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.
3. Nos embargos de divergência, a defesa alegou dissídio jurisprudencial em relação a acórdão paradigma proferido no AREsp n. 2.466.455, da Quinta Turma, no qual, em situação que reputa semelhante (crime sem violência ou grave ameaça, pena significativamente inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis), foi fixado regime aberto a condenado reincidente.
4. A decisão monocrática embargada indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de similitude fática entre o acórdão embargado, relativo a falsidade ideológica, e o paradigma, referente a furto simples de baixa reprovabilidade, e por estar o acórdão da Sexta Turma em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 269/STJ.
5. No agravo regimental, a defesa sustenta que a moldura fática do caso, no essencial, coincide com a do acórdão paradigma e que a Súmula 269/STJ não impede a adoção do regime aberto para reincidente, invocando o princípio da individualização da pena. O Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal manifestam-se pelo desprovemento do agravo, afirmando a correção da aplicação da Súmula 168/STJ, ante a inexistência de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes, no caso concreto, similitude fática e efetiva divergência jurisprudencial entre o acórdão da Sexta Turma,

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



que fixou o regime inicial semiaberto para réu reincidente condenado por falsidade ideológica, e o acórdão paradigma da Quinta Turma, que, em crime de furto simples de baixa reprovabilidade, admitiu regime inicial aberto para reincidente, de modo a viabilizar o conhecimento dos embargos de divergência.

7. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, firmada na Súmula 269/STJ quanto ao regime inicial de cumprimento da pena de réu reincidente com pena inferior a quatro anos e circunstâncias judiciais favoráveis, é possível reconhecer dissídio jurisprudencial apto a afastar a incidência da Súmula 168/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, mas a irresignação não procede, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

9. Não há similitude fática entre o acórdão embargado, que versa sobre falsidade ideológica consistente na inserção de nome falso em documentos públicos para esquivar-se da responsabilidade penal, crime que tutela a fé pública, e o acórdão paradigma, que tratou de furto simples de aparelho celular - restituído à vítima, crime patrimonial de baixa reprovabilidade concreta, em contexto excepcional em que se reconheceu regime inicial aberto ao reincidente.

10. A ausência de similitude fática e jurídica entre os casos impede o conhecimento da divergência jurisprudencial em sede de embargos de divergência, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que exige moldura fática análoga entre o acórdão embargado e o paradigma.

11. O acórdão embargado limitou-se a aplicar ao caso concreto a Súmula 269/STJ, segundo a qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, orientação reiteradamente observada pela Quinta e pela Sexta Turmas em hipóteses de reincidência com pena inferior a quatro anos.

12. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, é vedada a fixação de regime inicial aberto para condenados reincidentes, sendo adequado, nessa hipótese, o regime semiaberto, ainda que a pena definitiva seja inferior a quatro anos e não existam circunstâncias judiciais desfavoráveis.

13. Estando o acórdão embargado em plena consonância com a orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não se configura divergência entre órgãos fracionários, incidindo o enunciado 168 da Súmula do STJ, que afasta o cabimento de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



14. Assim, inexistindo similitude fática e dissídio jurisprudencial apto a justificar a instauração do incidente, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com o consequente desprovemento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma impede o conhecimento de embargos de divergência em agravo em recurso especial.

2. Quando o acórdão embargado se encontra em consonância com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 168/STJ, não havendo espaço para o reconhecimento de divergência entre órgãos fracionários.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º;

Código Penal, art. 44, II; Código Penal, art. 299; Código de Processo Penal, art. 619; Súmula 269/STJ; Súmula 168/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.466.455/PI, Quinta Turma, j. 4.2.2025, DJEN 14.2.2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.234.306/GO, Terceira Seção, j. 8.10.2025, DJEN 14.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.988.048/RR, Quinta Turma, j. 7.10.2025, DJEN 13.10.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.877.350/GO, Quinta Turma, j.

12.8.2025, DJEN 20.8.2025; STJ, REsp n. 2.084.604/SP, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025; STJ, REsp n. 2.156.312/PE, Quinta Turma, j. 18.2.2025, DJEN 25.2.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.245/SP, Quinta Turma, j. 11.2.2025, DJEN 19.2.2025." **(AgRg nos EAREsp n. 2.513.068/MS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. SÚMULA N. 269 DO STJ. REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS DO ART. 44, II, DO CP. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O réu reincidente, condenado a pena igual ou inferior a 4 anos, que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da sanção no regime semiaberto, aos ditames do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, assim estabelecido: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".** 2. Não há falar em aplicação do art. 43 do Código Penal ao agravante, com a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, à luz do disposto no inciso II do art. 44 da mesma norma, in verbis: "Art. 44. As penas

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...] II - o réu não for reincidente em crime doloso". 3. Agravo não provido." (**AgRg no HC 634.731/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021**)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se postulou a fixação de regime prisional mais brando sob alegação de deficiência da prestação jurisdicional e de aplicação do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

2. As instâncias ordinárias fixaram regime mais gravoso com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes) e multirreincidência em crime patrimonial, destacando a necessidade de maior rigor prisional à luz da individualização da pena e da proporcionalidade. Manifestação ministerial pelo desprovemento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve deficiência da prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (ii) saber se a existência de maus antecedentes e reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. Não há deficiência da prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia, indicando os elementos que justificam o regime prisional fixado.

6. O art. 33, § 2º, c, do Código Penal prevê regime inicial aberto apenas para condenado não reincidente com pena igual ou inferior a 4 anos; sendo reincidente, a Súmula 269 do STJ admite regime semiaberto quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

7. Constatadas circunstâncias judiciais desfavoráveis e multirreincidência em crime patrimonial, é idônea a fixação de regime mais severo, conforme a jurisprudência desta Corte, que admite regime mais gravoso na presença de vetorial negativa e reincidência.

8. Incide a Súmula 568 do STJ, por estar a decisão de origem em consonância com a jurisprudência dominante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e de reincidência específica autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso, ainda que a pena seja igual ou inferior a 4 anos. 2. Não há deficiência da prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma expressa e fundamentada a controvérsia. 3. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.” (AgRg no AREsp n. 3.191.766/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal ao réu reincidente, mostra-se irrelevante a detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime mais brando, porquanto já estabelecida a pena final em patamar não superior a 4 anos, tendo o regime semiaberto sido fixado diante da reincidência. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE DA PROVA. DETRAÇÃO PENAL. RÉU REINCIDENTE. MATÉRIA A SER EXAMINADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...)

6. Quanto à detração, o STJ entende que a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional mais gravoso, tornando irrelevante a detração do tempo de prisão preventiva. IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO-LHE.” (REsp n. 2.041.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DETRAÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO.

1. "Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. As alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no AREsp 1994952/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

2. Mostra-se irrelevante, na hipótese, a detração do tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o regime prisional mais gravoso foi estabelecido em razão da reincidência do apenado.

3. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AgRg no AREsp n. 2.037.116/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

De toda sorte, ainda que assim não fosse, mesmo sendo aplicada a detração prevista no art.387, §2º do CPP, essa não resultará na modificação do regime, haja vista o *quantum* da pena fixada e a data do flagrante (12/08/2024) considerando que a sentença foi prolatada em 31/08/2025. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 563 DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP OU 61 E 65 DA LEI Nº 3.668/41. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CP. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. SÚMULA 282/STF. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, §2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

8. No que tange ao regime inicial, tendo em vista que a pena definitiva restou estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão, imperiosa a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. Acrescente-se ainda que, mesmo sendo aplicada a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, essa não resultará em modificação do regime, haja vista o quantum da pena fixada e a data em que se deu o recolhimento do réu à prisão, qual seja 29/3/2019 (e-STJ, fl. 363).

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 1.931.622/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal.

2. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, urge consignar que, ao contrário do que alega a defesa, após a imposição da reprimenda de 8 anos de reclusão pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, foi imposto o regime fechado, “em razão da quantidade de pena e da presença de circunstância judicial desfavorável (quantidade de droga), aliadas às razões que levaram ao afastamento do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso”.

3. A esse respeito, destaco que, “[n]os termos da jurisprudência desta Corte, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, presente circunstância judicial desfavorável, constitui fundamento idôneo para justificar a fixação do regime mais gravoso, bem como a negativa da substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos” (AgRg no HC n. 621.998/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/2/2021).

4. **Por fim, em relação ao pedido de detração do tempo de segregação provisória, saliento que o apenado foi preso em flagrante em 24/11/2018 e permanecer segregado até a prolação da sentença, em 22/5/2019, de forma que nesse ínterim não decorreu sequer período superior a seis meses, de modo que é acertada a deliberação da Corte de origem no sentido de que “o tempo de prisão cautelar, por ora, não repercute na fixação do regime inicial, sendo que eventual progressão de regime deve ficar a cargo do juízo da execução.**

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido.” (RCD no HC n. 652.019/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Ainda que não requestado, vislumbra-se a impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do *sursis*, visto que, apesar de não existir o óbice da reincidência específica tratada no art. 44, § 3º, do CP e a pena ultrapassar o limite de 2 anos previsto no art. 77 do mesmo diploma legal, a condução da motocicleta pelo réu em alta velocidade nas proximidades de estabelecimento de ensino, desrespeitando a sinalização viária e colocando em risco os pedestres que transitavam pelo local, além de desobedecer a ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para prevenção e repressão de crimes, demonstra não ser suficiente a substituição

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem a concessão do *sursis* penal, nos termos no art. 44, III, e 77, *caput*, e inciso II, a *contrario sensu*, ambos do CP.

A propósito sobre os temas, colhe-se do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA À ESPÉCIE. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA ACIMA DE DOIS ANOS. AGUARDAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO. CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORAVELMENTE CONSIDERADAS. SUBSTITUIÇÃO INSUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE POR ESTA CORTE. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

VI. Se das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, o Magistrado singular utilizou-se apenas da culpabilidade exacerbada do agente, por ter partido dele o planejamento detalhado da prática criminosa, e das circunstâncias do crime, com a convocação de outras pessoas, inclusive de um adolescente, para participar do delito, resta configurado constrangimento ilegal, consistente no aumento da pena-base no dobro do mínimo legalmente previsto. Precedentes.

VII. Descabido o argumento de falta de fundamentação para a aplicação da redução da reprimenda pela tentativa no patamar mínimo permitido, tendo em vista que os bens furtados de um dos apartamentos já se encontravam no interior do veículo utilizado pelos denunciados, demonstrando que já se preparavam para deixar o local dos fatos, estando o delito prestes a se consumir.

VIII. Se a pena-base não foi fixada no mínimo legal, em virtude de terem sido consideradas desfavoráveis a culpabilidade do réu e as circunstâncias do crime praticado, além de sua personalidade ter sido considerada voltada para o cometimento de crime planejado e em associação, não há que se falar em constrangimento ilegal no indeferimento da substituição de pena.

IX. Correta a fundamentação utilizada para indeferir o pleito de substituição da pena corporal aplicada ao paciente, tendo em vista não terem sido preenchidos os requisitos subjetivos do art. 44 do CP para a obtenção da benesse, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

(...)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



XII. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.” (HC n. 62.459/SP, relator **Ministro Gilson Dipp**, Quinta Turma, julgado em 13/2/2007, DJ de 19/3/2007, p. 369.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 65, III, “D”, DO CP. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que não se justifica a aplicação da atenuante pela confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta.

4. **Não há que se falar em violação aos artigos 44 e 77 do Código Penal quando, apesar de preenchidos os requisitos objetivos, não foram implementados os pressupostos subjetivos para a substituição da pena ou a aplicação do *sursis* penal.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 999.783/MS, relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 28/2/2011.)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CRITÉRIO IDÔNEO E PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. VALORAÇÃO NEGATIVA. CRITÉRIO SUFICIENTE PARA O ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO, CONDENADO A PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES QUE NÃO JUSTIFICA O REGIME EXCESSIVAMENTE MAIS GRAVOSO. ADEQUAÇÃO PARA O REGIME INTERMEDIÁRIO. SURSIS. PENA MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 2 ANOS. NÃO CABIMENTO, NO CASO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

6. A valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes constitui fator suficiente para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso, bem como para obstar a respectiva substituição por penas restritivas de direitos. No caso, entretanto, embora a natureza da droga seja especialmente deletéria, a quantidade apenas justifica o regime intermediário, na medida em que o paciente é primário e a condenação não é superior a 4 anos.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



7. Mantida a condenação em patamar superior a 2 anos de reclusão, na espécie, torna-se inviável o pleito de aplicação do SURSIS.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, fixar o regime inicial semiaberto.” (HC n. 364.200/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 17/2/2017.)

Finalmente, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado pelas partes, pois tudo o que foi suscitado nos recursos mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial e parcial provimento ao recurso defensivo para CONDENAR o acusado pelo delito do art. 311, §2º, III, DO CP, do que decorre condenação às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa e DECOTAR tão somente a agravante do inciso II do art. 298 do CTB, do que decorre a readequação da resposta penal dos crimes dos arts. 309 e 311 do CTB para 7 meses de detenção, cada um, mantida as penas dos artigos 330 e 307 do CP no mínimo legal, do que decorre o *quantum* total de pena em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, e 1 ano, 5 meses e 15 dias de detenção, em razão da regra do cúmulo material, mantendo-se, no mais a r. sentença.**

Oficie-se à VEP, com a necessária urgência, comunicando o recondescimento da resposta penal imposta ao acusado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

